



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000299/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.834 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 10-30.999 (fls. 58 a 70) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.256.803-3 (fls. 2 a 6), relativo à multa por ter o contribuinte deixado de exibir documentos fiscais solicitados pela Fiscalização (CFL 38).

Consta no Relatório Fiscal (fl. 12 a 22) que o contribuinte deixou de “lançar em sua escrituração contábil as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados pela empresa, aos segurados empregados, bem como os pagamentos aos segurados contribuintes individuais, em ambos os casos, a título de ‘participação nos resultados’, ocorrendo

a omissão de informações verdadeiras na contabilidade, nos meses 06/2006, 07/2006, 10/2006, 12/2006, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 12/2007, 05/2008, 06/2008 e 12/2008”, em violação ao disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009; e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Impugnação às fls. 29 a 44.

A DRJ, por maioria de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2008

AI DEBCAD nº 37.256.803-3

AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPREGADOS. DIRIGENTES.

A omissão de lançamento contábil relativo a contribuições incidentes sobre o valor pago a título de participação nos lucros e resultados da empresa, constitui infração à legislação previdenciária.

Pagamentos efetuados a empregados, a título de participação nos lucros e resultados, integram a remuneração quando pagos em desacordo com o que propugna a Lei nº 10.101 /2000.

A participação dos dirigentes no lucro da empresa está disciplinada na Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº. 6.404, de 15.12.76, com as adaptações das normas tributárias constantes do Decreto-Lei nº 1.598/77, no art. 152.

A multa para esta infração é fixa, independente do número de ocorrências.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 18/05/2011 (fl. 78) e apresentou recurso voluntário em 21/06/2011 (fls. 81 a 91) sustentando que a multa aplicada deve ser cancelada porque a verba paga a título de participação nos lucros e resultados não tem natureza remuneratória e não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 determina que a empresa é obrigada a exhibir todos os documentos e livros “relacionados com as contribuições previstas nesta Lei”. Não sendo apresentada ou com a apresentação deficiente, ocorre a violação a esta obrigação acessória.

A mesma disposição está descrita nos arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99).

O art. 283, inciso II, alínea “j”, do RPS determina que a infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91 sujeita o responsável a multa a partir de R\$ 6.361,73, quando a empresa deixar de “exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira”.

A infração relativa à empresa deixar de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou no Regulamento da Previdência Social subsiste ainda que as verbas pagas não se constituam em base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Trata-se, portanto, de obrigação acessória que não está vinculada à obrigação principal.

De modo que constitui infração deixar a empresa de exhibir à Secretaria da Receita Federal do Brasil **todos** os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na referida Lei. A conclusão está em consonância com o entendimento do CARF:

(...) NULIDADE. LANÇAMENTO. Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade. (...) INFRAÇÃO. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS.MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art 232 e art. 233, § único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(Acórdão nº 2202-008.313, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 26/05/2021)

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE

1. Comete infração a empresa que deixa de exibir livros e documentos, ou os apresenta de forma deficiente.
2. A obrigação instrumental decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

(Processo nº 19515.001657/2009-69, Acórdão nº 2402-006.904, Relator Conselheiro JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 18/01/2019, Publicação 1º/02/2019)

Desse modo, constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir, após regularmente intimada a tanto, livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.